

Registro: 2021.0000010392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002295-10.2017.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. e FELIPE SAN DOS SANTOS, são apelados EDINEI CARLOS FAGANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), GABRIELA LUCAS FAGANELLI (JUSTIÇA GRATUITA), BRUNA LUCAS FAGANELLI (JUSTIÇA GRATUITA) e PLAST PET INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da seguradora e rejeitaram aquele ofertado por Felipe San dos Santos Cava, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 13 de janeiro de 2021.

KIOITSI CHICUTA Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: Guarulhos - 8^a Vara Cível - Juiz Luiz Gustavo de Oliveira

Martins Pereira

APTES. : Felipe San dos Santos Cava

Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S.A.

APDOS. : Edinei Carlos Faganelli e outros

Plast Pet Indústria e Comércio Eireli EPP

VOTO Nº 44.716

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículos. Pedidos de reparação por danos materiais e morais. Ação julgada parcialmente procedente. Culpa do condutor do veículo Logan comprovada, uma vez que perdeu o controle, sem causa externa, ao invadir o acostamento de rodovia em desnível, atingindo frontalmente o automóvel conduzido pelo coautor Edinei, que transitava regularmente em sua preferencial. Morte da esposa e genitora dos autores. Condenação ao pagamento de pensão mensal à filha menor da "de cujus". Família de baixa renda, havendo Manutenção. presunção de auxílio mútuo entre seus componentes. Precedentes. Danos morais caracterizados. Indenização devida. estimado Montante razoabilidade, restando mantido. Sucumbência recíproca. Readequação dos encargos sucumbenciais. Lide secundária. Responsabilidade solidária da seguradora pelas obrigações do segurado e nos limites do contrato, observada a ausência de cobertura para danos morais. Condenação da seguradora aos ônus de sucumbência. Resistência à pretensão autoral pelos termos da defesa ofertada. Verba devida. Concessão da gratuidade ao corréu Felipe apenas para essa fase recursal. Recurso da seguradora parcialmente provido, rejeitado aquele ofertado por Felipe, com observação.

De início, acolhe-se o pedido de gratuidade processual deduzido por Felipe San dos Santos Cava apenas no tocante ao preparo recursal, uma vez que os elementos contidos no feito não permitem concluir pela possibilidade de custeio do ato processual sem prejuízo de sua manutenção.

No mais, não há como isentá-lo da responsabilidade pelo acidente, pois cabe ao condutor que se põe a trafegar por rodovia o pleno controle do veículo. A existência de degrau entre a pista de rolamento e o acostamento não é fato imprevisível em estradas localizadas no interior do País, não existindo, por outro lado, qualquer fato que justifique a invasão do acostamento sem



a intenção de estacionar o veículo, sobretudo se consideradas as boas condições de visibilidade do local (fl. 333). Na verdade, a dinâmica descrita aponta conduta culposa, apta a configurar responsabilidade civil.

Quanto à pensão mensal, ficou comprovado que a coautora Gabriela é filha da "de cujus", nascida em 29.09.2004, mostrando-se presumível a dependência financeira em relação aos pais. Há notícia de que a vítima possuía uma confecção artesanal em sua residência, sendo inegável que contribuía com a manutenção da família. Aliás, em se tratando de família de baixa renda, como no caso, em que os autores inclusive são beneficiários da justiça gratuita, há presunção de auxílio mútuo entre eles.

De outro lado, salta óbvio que a morte da genitora e companheira dos autores provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos consideráveis. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos requerentes.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pelas vítimas, a capacidade econômica dos causadores dos danos e as condições sociais das ofendidas. A fixação no total de R\$ 75.000,00, sendo R\$ 25.000,00 para cada requerente, revela-se razoável, merecendo mantida

A seguradora denunciada deve ressarcir o segurado do valor da condenação, mantida sua condenação solidária. A convicção está amparada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em lides envolvendo seguradoras e no sentido de que a litisdenunciada assume a posição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada e executada de forma direta e solidária com o réu da ação principal. Contudo, deve ser observado que a apólice colacionada às fls. 502/504 não prevê cobertura para danos morais.

Há resistência da seguradora que, além de aceitar a condição de litisconsorte passiva, impugnou os danos reclamados inicialmente em sua defesa, cabendo, portanto, sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 673/679 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar Felipe San dos Santos Cava ao pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 1/3 do salário mínimo a Gabriela Lucas Faganelli a partir da data do óbito de sua genitora até a data em que completar 25 anos de idade, além de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 a Edinei Carlos Faganelli, Gabriela Lucas Faganelli e Bruna Lucas FaganellI, com juros legais de mora desde a citação e correção monetária de acordo



com a Tabela Prática do TJSP desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 362 STJ, restando procedente a demanda em face da Sul América Companhia de Seguros e que foi condenada a suportar a condenação por danos morais e materiais sofridas pelo réu, dispondo, por fim, sobre a distribuição dos encargos sucumbenciais.

Invoca a seguradora inexistência de cobertura para danos morais causados a terceiros, insurgindo-se contra o valor arbitrado a título de indenização. Alega que não ofereceu resistência ao ser citada para a demanda, pelo que não pode ser condenada ao pagamento de verba honorária. Acrescenta que deve ser consignado na sentença que a morte da autora menor antes de completar vinte e cinco anos acarretará a extinção do pensionamento. Busca, por fim, o provimento do recurso.

O corréu Felipe, por sua vez, diz que não agiu com culpa, anotando que perdeu o controle do veículo ao deparar com desnível na pista de rolamento, resultando na colisão com o veículo em que trafegavam os autores. Anota que não havia qualquer sinalização indicando o defeito na rodovia. Sustenta que foi absolvido na ação criminal, não existindo elementos que apontem conduta imprudente ou imperita. Alega que, diante da ausência de culpa pelo evento, não pode ser responsabilizado por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da reparação. Assevera que há indícios sérios de que a vítima faleceu em decorrência da má qualidade dos serviços prestados pelo Pronto Socorro de Fartura. No mais, destaca que não há provas de que a Sra. Denise era provedora da família, tampouco da renda que aferia, pelo que não se há falar em pensionamento da coautora menor de idade. Aduz que os apelados tiveram êxito em parte mínima do pedido e, por isso, deverão ser condenados ao pagamento das verbas sucumbenciais. Persegue, por fim, a concessão da gratuidade processual

Recursos processados regularmente e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.



É o resumo do essencial.

De início, acolhe-se o pedido de gratuidade processual deduzido por Felipe San dos Santos Cava apenas no tocante ao preparo recursal, uma vez que os elementos contidos no feito não permitem concluir pela possibilidade de custeio do ato processual, neste momento de crise, sem prejuízo de sua manutenção.

No mais, infere-se da inicial que, em 04.04.2014, em torno de 13hs, Edinei Carlos Faganelli trafegava com seu veículo pela Rodovia SP 249, KM 196.200, Município de Fartura/SP, quando foi surpreendido pelo automóvel Renault/Logan EXP 16, placas MJT3691, conduzido por Felipe San dos Santos Cava a serviço da empresa Plast Pet Indústria e Comercio Ltda., que trafegava em sentido contrário da mesma via e, após invadir a contramão de direção, o atingiu frontalmente. A esposa e genitora dos autores foi a óbito em decorrência do acidente, pelo que buscam a condenação dos requeridos pelos danos decorrentes do evento.

A dinâmica do acidente restou incontroversa, uma vez que o réu relatou à autoridade policial e em depoimento prestado na ação penal que caiu com o automóvel Logan em degrau existente na rodovia e, ao tentar retornar à pista, perdeu o controle da direção atingindo frontalmente o veículo conduzido por Edinei (fls. 392 e 666), versão que se coaduna com o relatório anotado no boletim de ocorrência (fl. 621).

Não bastasse, o laudo pericial produzido na Delegacia de Fartura apurou que "trafegava o automóvel Renault Logan pela Rodovia SP-249, no sentido Itaí – Fartura, quando, na altura do Km 196, saiu da pista à direita e seu condutor tentou voltar, mas perdeu o controle do veículo, derivando para a esquerda, invadindo a faixa contrária, colidindo quase frontalmente com outro automóvel Honda/Civic e imobilizaram-se" (fl. 387).

Consoante se nota, não há como isentar o corréu Felipe da responsabilidade pelo acidente, pois cabe ao condutor que se põe a trafegar por



rodovia o pleno controle do veículo. A existência de degrau entre a pista de rolamento e o acostamento não é fato imprevisível em estradas localizadas no interior do País, não existindo, por outro lado, qualquer fato que justifique a invasão do acostamento sem a intenção de estacionar o veículo, sobretudo se consideradas as boas condições de visibilidade do local (fl. 333). Na verdade, a dinâmica descrita aponta conduta culposa, apta a configurar responsabilidade civil.

Nos termos do art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro, "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Anote-se, de outra parte, que o art. 935 do Código Civil dispõe que "a responsabilidade civil independe da criminal".

Na verdade, a sentença penal absolutória somente faz coisa julgada no Juízo cível nos casos em que se reconhece a inexistência do fato típico ou em que se exclui a autoria, além das hipóteses em que se reconhece alguma das causas excludentes de antijuridicidade. No caso, o réu foi absolvido por ausência de prova suficiente à condenação, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP, resultado que não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas (fls. 665/672).

Nesse passo, assentada a culpa da parte ré, mesmo porque ausente mínima responsabilidade do motorista do veículo colidido, cabe análise dos prejuízos sofridos.

Quanto à pensão mensal, ficou comprovado que a coautora Gabriela é filha da *de cujus*, nascida em 29.09.2004, mostrando-se presumível a dependência financeira. Há notícia de que a vítima possuía uma confecção artesanal em sua residência, sendo inegável que contribuía com a manutenção da família. Aliás, em se tratando de família de baixa renda, como no caso, em que os autores inclusive são beneficiários da justiça gratuita, há presunção de auxílio mútuo entre eles.



A propósito, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou o seguinte entendimento: "No que se refere aos danos materiais, a jurisprudência desta Corte Superior há muito converge no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles" (Recurso Especial nº 1.133.033 RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, J. 07.08.2012).

Na mesma diretriz, confira-se precedente deste E. Tribunal:

"Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito - Veículo de passeio que atingiu vítima na calçada, após ser atingido por coletivo em cruzamento de avenida - Sentença de parcial procedência — (...) - Danos materiais (pensão mensal) - Nas hipóteses de famílias de baixa renda, como a dos autores, existe, como já assentado em iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ, a presunção de auxílio mútuo, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um dos componentes do núcleo familiar. Na fixação da pensão, há que se levar em conta a remuneração efetiva do lesado na época do acidente ou, à míngua de prova nesse sentido, o valor do salário-mínimo vigente. Precedentes do C. STJ" (Apelação nº 1065856-26.2016.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, J. 30.07.2020).

Assim, diante da inexatidão do valor percebido mensalmente, agiu com acerto o MM. Juiz de Direito ao adotar como parâmetro o valor correspondente a um salário-mínimo, restando mantido o pensionamento nos moldes delimitados pela sentença. Observe-se que a pensão foi deferida unicamente à coautora Gabriela, pelo que se a beneficiária eventualmente falecer antes de atingir os vinte e cinco anos de idade o direito estará automaticamente extinto.

De outro lado, salta óbvio que a morte da genitora e esposa dos autores provocou sentimento de perda e tristeza, causando reflexos psicológicos



consideráveis. Ora, o ressarcimento por dano moral tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos requerentes.

A grande discussão está, evidentemente, na estimação do "pretium doloris", e, nesse aspecto, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que o valor fixado a título de danos morais, perfazendo R\$ 75.000,00 (R\$ 25.000,00 para cada requerente) se mostra suficiente para reparar os prejuízos experimentados. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal dos ofensores.

Quanto à lide secundária, bem se vê que a seguradora também



restou condenada de forma solidária e a convição está amparada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em lides envolvendo seguradoras e no sentido de que a litisdenunciada assume a posição de litisconsorte passiva, podendo, em consequência, ser condenada e executada de forma direta e solidária com a parte ré da ação principal.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. 2. Recurso especial não provido" (REsp nº 925130/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgamento em 08.02.2012, DJe 20.04.2012).

De tal modo, por força do contrato de seguro, está a seguradora obrigada a suportar o mesmo valor da condenação, com os acréscimos devidos. Ressalte-se, por fim, que a indenização securitária deverá observar os limites expressamente estipulados na apólice, a serem aferidos na fase de cumprimento de sentença. Neste aspecto, deve ser observado que a apólice colacionada às fls. 502/504 não prevê cobertura para danos morais.

Ainda, há resistência da seguradora que, além de aceitar a condição de litisconsorte passiva, impugnou os danos reclamados inicialmente em sua defesa, cabendo, portanto, sua condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais.

Nestes termos, acolhe-se o inconformismo manifestado pela da seguradora para afastar sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, restando mantida no mais a r. sentença, inclusive quanto à distribuição dos



encargos sucumbenciais.

Por fim, cabe majoração da verba honorária devida pelo corréu Felipe aos advogados dos autores, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, restando acomodada em 12% sobre o valor da condenação. O incremento não atinge a seguradora uma vez que houve parcial acolhimento do seu apelo.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso da seguradora, rejeitado aquele ofertado por Felipe San dos Santos Cava, com observação.

KIOITSI CHICUTA

Relator